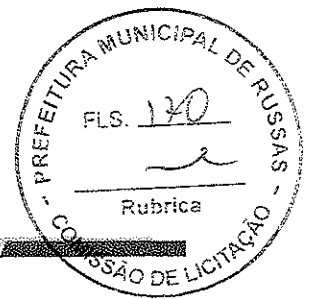




Prefeitura de
Russas



EDITAL DE LICITAÇÃO

Junto aos autos RESPOSTAA IMPUGNAÇÃO DA
EMPRESA FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS
EDUCACIONAIS LTDA referente ao PREGÃO
ELETRONICO N. 001.22.08.2022-SEMED.

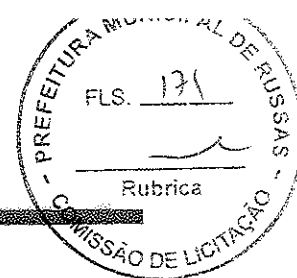
Data: 02 de setembro de 2022.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

CNPJ N° 68.858.539/0001-10

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° .001.22.08.2022-SEMED

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOTECAS A SEREM INSTALADAS NAS DIVERSAS UNIDADES ESCOLARES DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 31 de agosto de 2022, no qual passaremos a análise conforme o que se segue.

I - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR**

PAÇO MUNICIPAL
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



LOTE, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

Assim, a impugnante solicita que seja alterado o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**, de modo que, segundo a impugnante, seria a única forma de recuperar a característica essencial da disputa, possibilitando a participação do mesmo e ampliando o caráter competitivo do certame.

A impugnante alega por fim, ausência de estudo técnico preliminar na elaboração do termo de referência do processo em epígrafe.

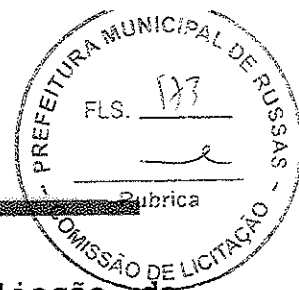
Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

"Art. 23 [...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos



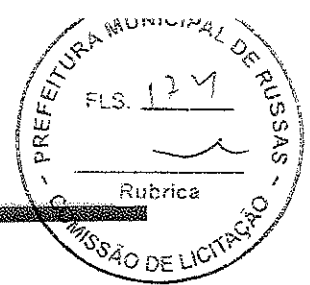
disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado."

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se

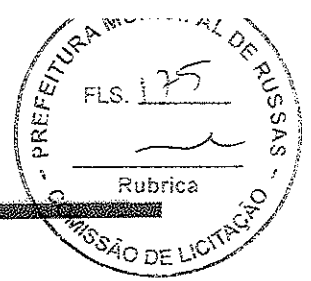


comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."

Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.



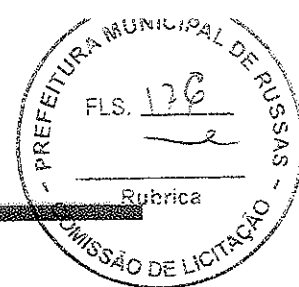
Acórdão 2407/2006 - Plenário

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade,



competitividade e proporcionalidade."

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que assiste razão à IMPUGNANTE, visto que de fato, os objetos não são exatamente similares para que seja necessário a aglutinação em lotes.

Como se pode concluir conforme parecer da autoridade competente o qual transcrevo: "**os apontamentos abordados em sede de impugnação são pertinentes e nos fazem decidir pela necessidade de revisão do processo em epígrafe, orientando assim, o acolhimento da presente impugnação**".

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares. Contudo, não devemos perder de vista o atendimento aos princípios basilares que regem a Administração Pública.

II - DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº.001.22.08.2022-SEMED**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados e na decisão da autoridade competente, há de se decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação e reformulação do processo em epígrafe.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 02 de setembro de 2022.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS